



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 1.498/19, DE 13 DE JUNHO DE 2019.**

**“INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO –  
COMTUR, O FUNDO MUNICIPAL DO TURISMO –  
FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Queimados – COMTUR, órgão deliberativo, consultivo, orientador e fiscalizador com finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de políticas públicas voltadas ao turismo, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e que será organizado através da presente lei.

## **CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 2º - É dever do Município promover o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, conjuntamente com o Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e na elaboração do Plano de Desenvolvimento do Turismo no Município – PLANDETUR.

Parágrafo único – O COMTUR programará a política de desenvolvimento turístico do Município de Queimados e acompanhará o PLANDETUR, sendo responsável pela conjunção de esforços entre o poder público e a sociedade civil.

Art. 3º - O COMTUR tem por finalidade criar condições para incremento e desenvolvimento sustentável, social, econômico e ambiental, nos termos do artigo 180 da Constituição Federal, formulando e aplicando a Política Municipal de Turismo e dos planos, programas e projetos dela derivados, garantindo o bem estar da comunidade e dos turistas, contribuindo para a proteção patrimônio natural e cultural da região.

Art. 4º - A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo Município, compreende todas as iniciativas ligadas à indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do Município.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo coordenarão todos os programas oficiais com os da iniciativa privada, visando estimular as atividades turísticas do Município, na forma desta lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º - O COMTUR programará e atualizará sempre que necessário à política de Desenvolvimento Turístico do Município e o PLANDETUR.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio histórico-cultural local, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cabe à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta os quantos dela necessitem.

## **CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO**

### **SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR:

- I - Deliberar sobre a Política Municipal de Turismo, em consonância com a legislação federal, estadual e municipal de Turismo;
- II - Convocar e coordenar, juntamente com o gestor municipal de Turismo, as Conferências e Miniconferências Municipais de Turismo, fora de ano eleitoral;
- III - Elaborar o Regimento Interno das Conferências e reuniões Municipais de Turismo;
- IV - Elaborar, juntamente com o gestor municipal de Turismo, o Diagnóstico Municipal de Turismo, a ser apresentado na abertura das Conferências Municipais de Turismo;
- V - Elaborar e aprovar, juntamente com o gestor municipal de Turismo, o Plano Municipal de Turismo, de duração quadrienal, em consonância com as diretrizes da Conferência Municipal de Turismo;
- VI - Zelar pelo cumprimento do Plano Municipal de Turismo junto ao planejamento orçamentário e as ações executivas, do gestor municipal de Turismo;
- VII - Promover o cadastramento e a inscrição das entidades Turísticas existentes no Município, reconhecendo sua existência e ações, seguindo normas estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho;

- VIII - Appreciar e aprovar o orçamento anual do Fundo Municipal de Turismo, em consonância com o Plano Municipal de Turismo e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IX - Fiscalizar e avaliar a gestão dos recursos do Fundo Municipal de Turismo, bem como o desempenho dos programas, projetos e serviços aprovados e executados pelo gestor municipal de Turismo;
- X - Appreciar e aprovar as demonstrações trimestrais de receita e despesa do Fundo Municipal de Turismo.
- XI - Elaborar e aprovar seu Regimento Interno, a partir da instalação da primeira composição;
- XII - Convocar e coordenar a eleição dos seus conselheiros não governamentais, durante as Conferências e Miniconferências Municipais de Turismo;
- XIII - Dar posse aos membros do COMTUR, a partir da posse da primeira composição;
- XIV - Coordenar e propor o conteúdo da capacitação dos conselheiros do COMTUR que estarão sendo empossados;
- XV - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas ao Diagnóstico Municipal de Turismo, além da identificação de informações relevantes para o funcionamento do COMTUR;
- XVI - Indicar e propor ao Poder Executivo, a declaração de áreas de especial interesse turístico histórico, turístico arqueológico, turístico arquitetônico, turístico artístico, turístico cultural e ambiental;
- XVII - Propor paralisação ou embargo de obras e atividades que estejam causando danos aos bens ou patrimônios turísticos;
- XVIII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo das políticas de turismo;
- XIX - Divulgar no Órgão Oficial do Município todas as suas resoluções e deliberações aprovadas em assembleia.

## **SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO**

Art. 8º - O Conselho Municipal de Turismo será composto de 14 (quatorze) membros e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

- I. 07 (sete) representantes governamentais;
- II. 07 (sete) representantes de entidades e organizações não governamentais, prioritariamente com objetivo de atuação turística e sede no Município, constituídas legalmente.

Art. 9º - Os representantes das entidades não governamentais serão eleitos e empossados na Conferência Municipal de Turismo ou na



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados  
Gabinete do Prefeito

Miniconferência Municipal de Turismo, dependendo do ano de vencimento do mandato.

Art. 10 - Os representantes do governo municipal serão indicados por suas respectivas Secretarias.

Art. 11 - O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do COMTUR serão eleitos pelos demais conselheiros, na primeira reunião ordinária, após a instalação do COMTUR.

Art. 12 - A função de membro do COMTUR é considerada de interesse público e não será remunerada, sendo que no exercício de suas funções, os conselheiros farão jus ao ressarcimento das despesas de deslocamento e alimentação, conforme deliberação do COMTUR.

Art. 13 - Todos os membros do COMTUR e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito, mediante decreto a ser publicado em órgão oficial do Município.

### **SEÇÃO III DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

Art. 14 - As reuniões do COMTUR é fórum máximo, normativo e deliberativo, que deverá ocorrer ordinariamente e extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - O quórum mínimo necessário para as deliberações deverá ser normatizado através de Regimento Interno do COMTUR.

§ 2º - Só terão direito a voto, os conselheiros titulares.

§ 3º - No caso de ausência do conselheiro titular na Assembleia, o seu suplente responderá pelo titular, inclusive com direito a voto.

§ 4º - Os suplentes deverão obrigatoriamente participar das assembleias, sujeitos as mesmas penalidades dos titulares, a serem definidas em regimento interno.

§ 5º - O COMTUR poderá convocar assembleia extraordinária sempre que, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos seus membros julgarem necessário.

Art. 15 - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, responsável pela execução da Política de Turismo no Município, fornecer espaço físico e infraestrutura, e recursos humanos técnicos e administrativos, necessários para o funcionamento do COMTUR.

Art. 16 - O processo de capacitação dos conselheiros eleitos deverá ocorrer sempre no início de uma nova gestão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da eleição e/ou quando ocorrer mudança de 50% (cinquenta por cento) ou mais de seus representantes titulares.

Parágrafo único – A capacitação mencionada no *caput* deste artigo deverá ter no mínimo conteúdos sobre legislação federal, estadual e municipal da política de Turismo, deliberações do Conselho Municipal de Turismo de Queimados, funcionamento do Fundo Municipal de Turismo e sobre financiamento da política municipal de turismo.

### **CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FMT**

#### **SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO**

Art. 17 - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FMT, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência do município de Queimados, como uma unidade orçamentária dos recursos destinados ao desenvolvimento das políticas públicas de Turismo descentralizado, em consonância com o Conselho Municipal de Turismo.

#### **SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO**

Art. 18 - O Fundo Municipal de Turismo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, cujo Secretário agirá como o gestor das deliberações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 19 - São atribuições do gestor do Fundo Municipal de Turismo:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Turismo, em concordância com as deliberações do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR;
- II - Zelar pelo cumprimento do Plano Municipal de Turismo;
- III - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, as demonstrações bimestrais de receita e despesa do Fundo Municipal de Turismo - FMT;
- IV - Submeter ao Conselho Municipal de Turismo, o plano de aplicação do Fundo Municipal, em consonância com o Plano Municipal de Turismo e com a Lei das Diretrizes Orçamentárias;
- V - Encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações financeiras;
- VI - Assinar cheque com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

- VII - Ordenar empenho e pagamentos de despesas do Fundo Municipal de Turismo;
- VIII - Firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo Municipal de Turismo.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Turismo terá um coordenador, servidor público, com atuação na área de Turismo, devidamente assessorado por outro servidor público do Município, cujas atribuições são:

- I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao COMTUR e ao Gestor Municipal de Turismo;
- II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidações em pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - Encaminhar ao COMTUR para aprovação e a contabilidade geral do Município:
  - a) Semestral, as demonstrações de receita e despesas;
  - b) Trimestralmente, os inventários de estoque;
  - c) Anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
- V - Firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas;
- VI - Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações turísticas para serem submetidos ao gestor;
- VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Turismo;
- VIII - Apresentar ao gestor, a análise e avaliação econômico-financeira do Fundo, detectada nas demonstrações mencionadas;
- IX - Manter os controles necessários sobre convênios e contratos firmados em nome do Fundo;
- X - Encaminhar bimestralmente ao gestor, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços prestados;
- XI - Assinar com o gestor, todos os demonstrativos citados nos itens anteriores.

### **SEÇÃO III**

#### **DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 21 - São receitas do FMT:

- I - Dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignados especificamente para ações na área do Turismo;
- II - Receitas oriundas de contratos e convênios para ações na área do Turismo, firmados pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo com órgão privado ou público;
- III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, por pessoa física ou jurídica;
- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Transferências do exterior;
- VI - Dotações, auxílios legados e contribuições voluntárias;
- VII - O produto de venda de matérias, publicações e eventos realizados;
- VIII - Outras receitas.

Art. 22 - As receitas descritas no artigo anterior serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo único - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função de natureza financeira da programação;
- II - De prévia aprovação do COMTUR e do gestor de Turismo.

Art. 23 - Os recursos de destinação específica, endereçados às políticas de turismo, serão aplicados em consonância com as deliberações dos conselheiros municipais de turismo.

#### **SEÇÃO IV DOS ATIVOS DO FUNDO**

Art. 24 - Constituem ativos do Fundo Municipal de Turismo:

- I - Disponibilidade monetária em banco ou em caixa especial, oriunda das receitas especificadas;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens móveis e imóveis doados, sem ônus;
- IV - Bens móveis e imóveis destinados pelo Município às atividades na área do Turismo.

Parágrafo único – Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Turismo.

## **SEÇÃO V DOS PASSIVOS DO FUNDO**

Art. 25 - Constituem passivos do Fundo Municipal de Turismo as obrigações de qualquer natureza que porventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento de ações na área do turismo.

## **SEÇÃO VI Do Orçamento e Da Contabilidade**

Art. 26 - O orçamento do Fundo Municipal de Turismo evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Turismo integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unicidade.

§ 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Turismo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 27 - A contabilidade do Fundo Municipal de Turismo tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, das ações na área de Turismo, observados os padrões estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 28 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 29 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade municipal emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Turismo e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município e serão também encaminhados à Câmara Municipal.



Art. 30 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização prévia orçamentária.

Art. 31 - A despesa do Fundo Municipal de Turismo constituir-se-á de:

- I - Financiamento total ou parcial de programas e projetos de cultura, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou com ela conveniados, aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo, em consonância com as deliberações da Conferência Municipal de Turismo e o Plano Municipal de Turismo;
- II - Repasse financeiro às entidades prestadoras de serviços turísticos;
- III - Pagamento por prestação de serviços por consultoria e assessoria técnica;
- IV - Aquisição de material permanente e/ou de consumo e de outros insumos;
- V - Construção reforma ampliação ou locação de imóveis;
- VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações turísticas;
- VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;
- VIII - Atendimento a despesas diversas de caráter urgente.

Parágrafo único – As despesas do Fundo Municipal de Turismo obedecerão às regras estabelecidas em lei ou regulamentos aplicados em despesas públicas em geral.

#### **CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO**

Art. 32 - Fica instituída a Conferência Municipal de Turismo, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por representantes do poder executivo e das organizações não governamentais, organizações sindicais e profissionais do Município, em observância ao disposto no Regimento Interno, a ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Parágrafo único – A Conferência é pública, mas somente os delegados indicados pelo Poder Executivo e as organizações não governamentais terão direito a voto.

Art. 33 - A Conferência Municipal de Cultura realizar-se-á:

- I - Ordinariamente, a cada 04 (quatro) anos;
- II - Extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR e do gestor de turismo.

Art. 34 - Compete à Conferência Municipal de Turismo:

- I - Avaliar a situação da Política Municipal de Turismo;
- II - Fixar as diretrizes da Política Municipal de Turismo;
- III - Aprovar e dar publicidade às suas decisões, registradas em documento final;
- IV - Eleger os representantes não governamentais do Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo único – O Plano Municipal de Turismo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias após a Conferência Municipal de Turismo, com duração quadro anual.

Art. 35 - A Reunião Municipal de Turismo a realizar-se-á 02 (dois) anos após cada Conferência Municipal de Turismo, com a competência de:

- I - Avaliar implementação das diretrizes definidas na Conferência Municipal de Turismo;
- II - Eleger os representantes não governamentais do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 36 - O COMTUR terá 30 (trinta) dias após a sua instalação para elaborar seu regimento interno.

Art. 37 - O Fundo Municipal de Turismo – FMT, deverá ser instalado no ano seguinte à aprovação desta lei.

Art. 38 - A I Conferência Municipal de Turismo deverá ser realizada no prazo de 12 (doze) meses após a aprovação desta lei.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA  
P R E F E I T O**